



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 21 de novembro de 2023.

Parecer: 156/2023 Emenda nº 1/2023 – Protocolada 31/10/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2023.”.

Senhor Presidente:

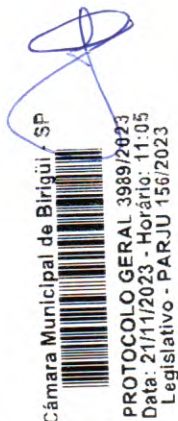
Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2023 em epígrafe, de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio de Oliveira e José Luís Buchalla. Emenda registrada no Protocolo Geral desta Casa sob número 3806/2023, em 31 de outubro de 2023. Despachado para parecer em 31 de outubro de 2023. Recebido para parecer em 31 de outubro de 2023.

I – Da Emenda.

Destina-se no orçamento da FATEB em R\$ 300.000,00 as Transferências Financeiras da Prefeitura para com esta Fundação, e também em igual valor para a dotação de R\$200.000,00, para serviço de terceiro, pessoa jurídica; R\$ 100.000,00 para custeio.

Divididos os recursos do seguinte modo:

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para despesas com publicidade.



Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTÓCOLO GERAL 3989/2023

Data: 21/11/2023 - Horário: 11:05

Legislativo - PARJU 156/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) outros serviços de terceiros.

R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para gestão de recursos humanos.

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atendimento para Manutenção da Diretoria Gestão de Materiais e Patrimônio.

II – Do Orçamento.

O Município, assim como outras entidades federativas, deve manter três orçamentos, sendo que o orçamento anual é dividido também em três tipos. Além disto, a sua própria realização é feita em fases, sendo a inicial aquela se configura com os estudos que redundam em seu projeto. Estes estudos, de caráter operacional e estatístico, devem fundas as planilhas iniciais de despesa e receita.

A lei orçamentária deverá conter quadros que demonstrem a possibilidade da receita e os programas que se constituem na despesa, todos detalhados e especificados, estando de acordo com as normas orçamentárias.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Apesar da existência de termo final de vigência da CPMF e da DRU [Desvinculação das Receitas da União] (31-12-2007), não seria exigível outro comportamento do Poder Executivo, na elaboração da proposta orçamentária, e do Poder Legislativo, na sua aprovação, que não o de levar em consideração, na estimativa de receitas, os recursos financeiros



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

provenientes dessas receitas derivadas, as quais já eram objeto de proposta de emenda constitucional (PEC 50, de 2007). O princípio da universalidade em matéria orçamentária exige que todas as receitas sejam previstas na lei orçamentária, sem possibilidade de qualquer exclusão. [ADI 3.949 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-8-2008, P, DJE de 7-8-2009.]

O orçamento deve-se manter equilibrado, de modo que as despesas correspondam às receitas previstas. Esta orientação tem sentido na razão que impõe a impossibilidade de gastar-se mais do que se tem, de um lado e, de outro, na inadequação de haver sobra de recursos.

A lei de orçamento introduziu uma série de princípios, passaram a orientar a elaboração e a execução do planejamento financeiro no Brasil. Em matéria orçamentária, entretanto, os princípios têm uma atividade um tanto diferente: em regra, eles servem para explicar o conteúdo da norma demonstrando assim toda a sua força, dentre eles podemos destacar: Princípio da Legalidade no qual a despesa pública deve ser realizada em benefício da lei, assim como os atos da administração pública, os fundamentos deste princípio se encontram no artigo 167, incisos I e II da CF. Princípio da Anterioridade ou Precedência o orçamento deve ser aprovado antes do início das atividades administrativas.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 55: alegação de contrariedade ao art. 165, § 8º, da CF: improcedência. O dispositivo impugnado, que permite a contratação de operação de crédito por antecipação da receita, é compatível com a ressalva do § 8º do art. 165 da Constituição. [ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-12-2006, P, DJ de 16-3-2007.]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP N° 298.588